



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.609 - SC
(2011/0274169-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CARMEM LUCIA KNORST SCHUH
ADVOGADO : DANIEL VIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
INTERES. : TRANSPORTES IMBITUBA LTDA
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL. TEMPESTIVIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1.- O prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento da sentença inicia-se da data da intimação feita ao executado, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão, em relação à tempestividade do Agrado Instrumento interposto antes do julgamento dos Embargos Declaratórios, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.609 - SC
(2011/0274169-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CARMEM LUCIA KNORST SCHUH
ADVOGADO : DANIEL VIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
INTERES. : TRANSPORTES IMBITUBA LTDA
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CARMEM LUCIA KNORST SCHUH interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de incidência da jurisprudência desta Corte e da Súmula STJ/7 (e-STJ fls. 400/410).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência da Súmula STJ/7 e da jurisprudência aplicada ao caso dos autos.

É o breve relatório.

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.609 - SC
(2011/0274169-3)**

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 400/410):

(...)

5.- *Quanto à tempestividade da impugnação ao cumprimento da sentença, o Tribunal de origem decidiu nestes termos (e-STJ fls. 210):*

A controvérsia posta neste recurso cinge-se quanto ao início do prazo para a interposição da impugnação à execução de sentença, porquanto o juízo singular considerou intempestiva a impugnação oferecida pela ora agravante, sob o argumento de que "Não obstante a expedição do ofício de fls. 561, a impugnante foi intimada da penhora em data de 30/11/2009 quando os autos foram retirados em carga rápida pelo Dr. Rodrigo Torres de Oliveira (fl. 400), de acordo com a autorização de fls. 399, subscrita pela Dra. Bruna Karla Schmitt, procuradora da impugnante. A impugnação somente foi protocolada em 19/04/2010." (fl. 24).

Com razão a recorrente. Isso porque em 30/11/2009, foi proferido despacho determinando que após a transferência de certa quantia para a conta única fosse intimada a seguradora para que esta, querendo, oferecesse impugnação. Nessa ocasião, a parte agravante retirou os autos em carga. Com a retirada dos autos, restou claro que a recorrente teve ciência tão somente da ordem de bloqueio/desbloqueio de valores (teor do despacho proferido à fl. 392 dos autos 030.02.004834-3). Após, foi intimada, por carta precatória com AR - aviso de recebimento - para que oferecesse impugnação. Referido AR foi juntado em 31/03/2010, de forma que o prazo para apresentação da impugnação começou a fluir a partir de 05/04/2010 (pois os dias 01 e 02 foram feriado), e terminou em 19/04/2010. A legislação vigente sobre a matéria, extraída do Código de Processo Civil, versa da seguinte forma:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Ney explicam a sistemática aplicável na interposição do incidente de impugnação:

Na execução de sentença, que se faz pelo instituto do cumprimento de sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e avaliação(...) (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.734). (Sem grifos no original). Além do mais, o julgador monocrático, expressamente determinou fosse a ora agravante intimada, após a transferência para a conta única, da quantia referida, o que criou uma expectativa, depois subtraída, porquanto restou claro que o prazo somente fluiria da intimação da transferência do montante à conta do juízo, como bem observou o Des. Substituto Domingos Paludo, à fl. 39: Apesar do conteúdo da decisão indicada, entendeu-se na decisão agora agravada, que seria inusitado o pedido de intimação da lavratura do termo de penhora - coisa inaceitável para qualquer lidador do direito, que sempre espera objetividade, transparência e clareza de intenções nas decisões judiciais - já que esta foi a expectativa criada com a decisão anterior e, inclusive, é a interpretação feita do dispositivo legal, como já exposto. A carga dita feita no dia 30.11.2009, então, não tem o condão de dar início ao prazo de impugnação, pois realizada antes da efetivação da transferência do numerário.

(...)

Portanto, não há como reconhecer a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que ela foi protocolizada dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser recebida e processada no juízo singular, de sorte que confirma-se a liminar deferida às fls. 36/40. Ante o exposto dá-se provimento ao recurso.

Verifica-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, ao entendimento de que o prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento da sentença inicia-se da data da intimação feita ao executado nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE.

1. O entendimento do STJ para que o prazo à impugnação seja contado da data em que houver sido efetuado o depósito é aplicável nas hipóteses em que o executado prefere se antecipar e procede de forma espontânea ao depósito judicial do valor da execução proposta, constituindo-se, assim, uma penhora automática, independentemente da lavratura do respectivo termo, e é dela que se inicia o cômputo do termo a quo para apresentar a oposição de impugnação. Precedente: REsp n. 972.812/RJ, rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 12.12.2008.

2. No caso, não há nos autos menção quanto a depósito antecipadamente feito do valor executado; logo, o prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento da sentença inicia-se da data da intimação feita ao executado nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC. Tendo sido a decisão disponibilizada no DJe em 13.5.2009, sendo considerada publicada em 14.5.2009, o prazo processual (15 dias) para a impugnação iniciou-se em 15.5.2009 e findou-se em 29.5.2009. A apresentação da medida impugnativa deu-se em 10.6.2009, portanto, intempestivamente.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1.342.767/SP, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 04/11/2011)

No presente caso, consoante extrai-se do voto condutor, a Recorrida foi intimada por carta precatória com AR - aviso de recebimento - para que oferecesse impugnação e referido AR juntado ao autos em 31/03/2010, de forma que o prazo para apresentação da impugnação começou a fluir a partir de 05/04/2010 (pois os dias 01 e 02 foram feriado). A impugnação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oposta no dia 19/4/2010 mostra-se tempestiva.

Ademais, para afastar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem no que se refere a ciência inequívoca do executado seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- Em relação à tempestividade do Agravo Instrumento interposto antes do julgamento dos Embargos Declaratórios, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. É o que se extrai do voto condutor lançado nestes termos (e-STJ fls. 211):

No que diz respeito as duas preliminares suscitadas pela ora embargante, quais sejam: o não conhecimento do agravo de instrumento pela intempestividade, porquanto foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, bem como a ausência de fotocópia de documento essencial, no caso, os referidos aclaratórios, tem-se que razão não lhe assiste.

Isso porque, em consulta a movimentação dos autos 030.02.004834-3, verifica-se que os embargos declaratórios opostos pela própria recorrente no dia 28/06/2010 só foram juntados no dia 15/08/2010, sendo que a ora embargada interpôs o agravo de instrumento em 05/07/2010 (fl. 02). Dessa forma, não teria como a agravante trazer ao seu recurso cópia de um documento que não existia nos autos de origem.

Por oportuno, quero crer que a embargante não agiu com má-fé, porquanto deixou de colacionar a este caderno processual documento capaz de comprovar que a juntada de seus aclaratórios só ocorreram em 15/08/2010 - data posterior a interposição do agravo de instrumento interposto pela embargada, frise-se.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0274169-3 **AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 79.609 / SC

Números Origem: 20100419712000100 20100419712000101 20100419712000200 20100419712000201
30020048343

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARMEM LUCIA KNORST SCHUH
ADVOGADO	: DANIEL VIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
INTERES.	: TRANSPORTES IMBITUBA LTDA
ADVOGADO	: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARMEM LUCIA KNORST SCHUH
ADVOGADO	: DANIEL VIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
INTERES.	: TRANSPORTES IMBITUBA LTDA
ADVOGADO	: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.